

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 281/00/6^a
Impugnação: 56.676
Impugnante: Ligas de Alumínio S/A - LIASA
Advogado: José Carlos Lopes Mota
PTA/AI: 02.000124506-57
Inscrição Estadual: 512.023299.00-20 (Autuada)
Origem: AF/Pedro Leopoldo
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Falta de Destaque do ICMS - Venda Para Entrega Futura - Emissão de nota fiscal sem o destaque do ICMS devido. Evidenciado tratar - se de documento fiscal previsto no artigo 176, § 1º, itens 1e 2, do RICMS/91 e comprovado nos autos o efetivo registro do débito do ICMS lançado na Nota Fiscal de Venda, cancelam-se as exigências fiscais. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação de transporte de mercadoria acobertado por Nota Fiscal de Simples Remessa sem o destaque do ICMS devido. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 97/102, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 131/134.

A Auditoria Fiscal solicita diligências à fl. 187, que resultam nas manifestações de fls189/191.

DECISÃO

A autuação em questão foi promovida ao ser constatado o transporte de mercadorias, aos 05/07/96, com notas fiscais de simples remessa para entrega futura, sem o devido destaque do ICMS, contrariando o disposto no art. 830 e seguintes do RICMS / 91.

No entanto, as notas fiscais em questão não se relacionam a saída de mercadorias em uma venda para entrega futura, mas sim a remessas de mercadoria (silício metálico) para o porto de embarque com a finalidade de exportação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo a Impugnante, o Fisco ao proceder as autuações, desconsiderou a imunidade dos produtos, prevista no artigo 6º, inciso II, do RICMS/91 o qual reflete o comando do artigo 155, X, “a”, da Constituição Federal.

Não obstante toda a argumentação em contrário, as operações de exportação dos produtos em questão (código NBM 28.04), relacionados no Anexo II do RICMS/91, seja de forma direta, ou por meio de empresa exportadora (Trading Company), estiveram ao alcance da tributação pelo ICMS no período de 29/04/91 a 15/09/96, ficando a base cálculo da operação reduzida de 65,38%.

No caso que se apresenta, trata-se de contrato de exportação envolvendo grande quantidade de mercadoria que não poderia ser transportada de uma vez. Assim, a Autuada emitiu nota fiscal de número 004130 (de fl. 04), com data de 03/07/1996 com base no artigo 176, § 1º, itens 1e 2, do RICMS/91, anterior à emissão das notas fiscais objeto da autuação ora analisada.

Se a Autuada procedeu ao destaque do ICMS na nota fiscal citada e fez o respectivo lançamento a débito nos livros fiscais, não existem mais exigências a lhe serem impostas.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Angelo Alberto Bicalho de Lana (Revisor).

Sala das Sessões, 11/04/00.

**Luciano Alves de Almeida
Presidente**

**Vander Francisco Costa
Relator**

MLR